



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000563/2004-60
Recurso nº 164.196 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FORNARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2002

IRPF. ISENÇÃO DE RENDIMENTOS. MOLESTIA GRAVE – São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria ou pensão percebidos por portadores de moléstia grave, à luz do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade DAR provimento ao recurso, para considerar como isentos por moléstia grave, os rendimentos recebidos junto ao Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

José Fornari recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fl. 06), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 5.874,38, calculados até dezembro de 2003.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Itapema, no valor de R\$ 12.500,00, e do INSS, no valor de R\$ 5.104,54, conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fl. 9).

Cientificado da exigência, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 03/05), alegando, em síntese, que não houve omissão mas sim erro no preenchimento da declaração de ajuste. O autuado alega que é médico aposentado por moléstia grave, mais precisamente neoplasia maligna, assim, os proventos de aposentadoria recebidos no Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Fazenda e do INSS, no valor de R\$ 8.005,48, R\$ 18.660,94 e R\$ 5.104,54, respectivamente, seriam isentos, de acordo com o art. 39 do RIR/99, inciso XXXIII. Apenas o rendimento do trabalho recebido da prefeitura de Itapema no valor de R\$ 12.500,00 seria tributável.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, sob o argumento de que *“... o atestado juntado à fl. 16, emitido por médico particular, não serve para o reconhecimento de moléstia grave para fins de isenção. Da mesma forma, o prontuário de fl. 17 não basta para o reconhecimento da doença para fins de isenção...”*

Intimado da decisão de primeira instância, o autuado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, essencialmente, na isenção de rendimentos por moléstia grave, relativa aos proventos de aposentadoria recebidos no Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Fazenda e do INSS.

A autoridade recorrida sob o argumento de que o contribuinte não juntou toda documentação hábil que comprovasse suas alegações, encaminhou pela manutenção da exigência, eis que não estariam atendidos os requisitos ensejadores da isenção.

Contudo, sustenta o suplicante, em seu instrumento recursal, que é portador de moléstia grave desde 1998 e, conseqüentemente, seus rendimentos de aposentadoria, não poderiam ser alcançados pela tributação, conforme documentos carreados de fls. 41/45.

Pois bem, compulsando-se o Termo de Inspeção de Saúde (fl. 41), expedido em 10 de janeiro de 2002, verifica-se que efetivamente o recorrente apresenta, desde 07/04/1998, um quadro de neoplasia maligna, patologia CID Z 76.9, estando seus rendimentos de aposentadoria, portanto, isentos do imposto de renda.

Além do mais, o Termo de Inspeção de Saúde expedido em 15 de dezembro de 2006 (fl. 42), confirma, em caráter definitivo, a moléstia grave.

Assim, de acordo com as provas trazidas aos autos, entendo estar resolvida a controvérsia instaurada, não restando qualquer dúvida que o contribuinte é portador de neoplasia maligna e, por conseguinte, isento do Imposto de Renda Pessoa Física, na forma preconizada pelo art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988:

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidentes em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Destarte, com as presentes considerações e diante da suficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para considerar como isentos por moléstia grave, os rendimentos recebidos junto ao Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10909.000563/2004-60

Recurso nº: 164.196

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.062**.

Brasília/DF, 13 de abril de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional